

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Terça-feira - 09 de Maio de 2006

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº 364

Altera, acrescenta e modifica Títulos, Capítulos e dispositivos da Lei Complementar nº 234, de 18.4. 2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título IV da Lei Complementar nº 234, de 18.4.2002 - Código de Organização Judiciária do Estado do Espírito Santo - passa a ter a seguinte redação:

"TÍTULO IV DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA E DAS COORDENADORIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DAS EXECUÇÕES PENAIS"

Art. 2º O Título IV da Lei Complementar nº 234/02 fica acrescido do Capítulo II, Capítulo III e artigos, passando o Capítulo Único a denominar-se Capítulo I:

"CAPÍTULO I DA OUVIDORIA JUDICIÁRIA"

"CAPÍTULO II DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS"

Art. 38-A. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-B. Integram a Coordenadoria dos Juizados Especiais:

I - Desembargadores;

II - Juizes de Direito.

Art. 38-C. A Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será composta de 1 (um) Desembargador, que funcionará como supervisor e 3 (três) Juizes de Direito de Entrância Especial, cabendo a um destes a coordenação dos trabalhos, sendo a escolha de cada um deles submetida ao Egrégio Tribunal Pleno.

Art. 38-D. A Supervisão Geral do sistema será exercida pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-E. À Coordenadoria dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, supletivamente, compete:

- supervisionar e orientar, no plano administrativo, o funcionamento de todos os Juizados Especiais e dos Colegios Recursais, no âmbito estadual;

I - planejar e adotar medidas que visem o aprimoramento do sistema de atuação dos Juizados Especiais;

III - celebrar convênios, mediante anuência do Presidente do Tribunal de Justiça, com instituições públicas e privadas com o objetivo de, através parcerias, dinamizar e aprimorar a atuação do sistema;

IV - supervisionar, orientar e coordenar a instalação de novas Varas Juizados Especiais;

V - idealizar programas de capacitação e treinamento, juntamente com Serviço de Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal da Justiça - SESP, para interação com outros órgãos da estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, destinados a magistrados, servidores, conciliadores e estagiários que atuam no sistema;

VI - selecionar e capacitar estagiários, no âmbito dos Juizados Especiais;

VII - manter arquivo, inclusive em meio magnético, com movimento mensal das atividades de todas as Varas de Juizados Cíveis e Criminais e das Turmas que integram os Colegiados Recursais;

VIII - elaborar, mensalmente, relatório geral das atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e encaminhar em seguida ao Corregedor Geral da Justiça, para publicação em época oportuna, juntamente com os dados relativos à produtividade dos demais Juizes de Direito no Diário da Justiça;

IX - acompanhar as atividades e as pautas de cada vara, diligenciar junto à Presidência a realização de cooperação mútua para saneamento e celeridade dos procedimentos no sistema;

X - elaborar e implementar projetos a serem desenvolvidos no âmbito da Justiça Comunitária, encaminhando mensalmente à Corregedoria Geral da Justiça e à Presidência do Egrégio Tribunal, relatório circunstanciado das atividades ali desenvolvidas.

CAPÍTULO III DA COORDENADORIA DAS EXECUÇÕES PENAIS

Art. 38-F. Fica instituída no âmbito do Poder Judiciário deste Estado a Coordenadoria das Execuções Penais, vinculada à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 38-G. Integram a Coordenadoria das Execuções Penais:

I - Desembargadores;

II - Juizes de Direito.

Art. 38-H. A Coordenadoria das Execuções Penais será composta da seguinte forma:

I - 1 (um) Desembargador, Indicado pelo Egrégio Tribunal Pleno;

II - 2 (dois) ou mais Juizes de Direito, escolhidos pelo Egrégio Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Os atos de supervisão serão exercidos pelo Desembargador e os executivos e administrativos serão exercidos pelos Juizes de Direito.

Art. 38-I. À Coordenadoria das Execuções Penais, sem prejuízo das atribuições específicas da Lei de Execução Penal, supletivamente, compete:

I - a uniformização e normatização suplementar de procedimentos relativos à execução penal;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

g) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

II - Barra de São Francisco:

a) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª e 2ª);

b) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª e 2ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

III - Cachoeiro de Itapemirim:

a) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);

c) 3 (três) Juizes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);

d) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual (1ª e 2ª);
f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

g) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 3 (três) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);

i) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Criminais (1º e 2º);

IV - Colatina:

a) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);

c) 3 (três) Juizes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);

d) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas de Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

e) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente (1ª e 2ª);

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Municipal;

g) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Especializadas de Infância e Juventude (1ª e 2ª);

h) 3 (três) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º);

i) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Criminais (1º e 2º);

V - Guarapari:

a) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 3 (três) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);

c) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas de Família e Órfãos e Sucessões (1ª e 2ª);

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juventude;

f) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);

g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

VI - Itapemirim:

a) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível (1ª Vara);

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal (2ª Vara);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e Infância e Juventude;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

VII - Linhares:

a) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 5ª);

b) 5 (cinco) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 5ª);

c) 3 (três) Juizes de Direito de Varas de Família (1ª a 3ª);

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Órfãos e Sucessões;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, M Registros Públicos e Meio Ambiente;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Especializada de Infância e Juve

g) 3 (três) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º a 3º)

h) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Criminais (1º e

VIII - Marataízes:

a) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível;

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Muni Registro Público e Acidente de Trabalho, e com competência em me Meio Ambiente;

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e e Juventude;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Cível;

f) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

IX - Nova Venécia:

a) 2 (dois) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 2ª);

b) 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal;

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões e e Juventude;

d) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);

e) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal;

X - São Mateus:

a) 3 (três) Juizes de Direito de Varas Cíveis (1ª a 3ª);

b) 3 (três) Juizes de Direito de Varas Criminais (1ª a 3ª);

c) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Família, Órfãos e Sucessões;

d) 1 (um) Juiz de Direito de Vara da Fazenda Pública Estadual, Mu Registros Públicos e Meio Ambiente;

e) 1 (um) Juiz de Direito de Vara de Infância e Juventude;

f) 2 (dois) Juizes de Direito de Juizados Especiais Cíveis (1º e 2º);

g) 1 (um) Juiz de Direito de Juizado Especial Criminal.

Art. 39-B. Nas Comarcas de 2ª Entrância de Afonso Cláudio, Alegre, Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecopoc, Guaçuí, Ibirapu, Iúna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha,

I - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Cível e Juizado Especial Cível (1ª

II - 1 (um) Juiz de Direito de Vara Criminal, Órfãos e Sucessões, Inf, Juventude e Juizado Especial Criminal (2ª Vara).

Art. 39-C. Nas Comarcas de 1ª Entrância, haverá 1 (um) Juiz de Dir

Art. 39-D. Haverá:

I - 1 (um) Tribunal do Júri em cada Comarca do Estado e em cada Juizos da Comarca da Capital;

II - em cada Vara de Entrância Especial;

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 4 (quatro) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

III - em cada Juizado Especial Cível de Entrância Especial:

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 6 (seis) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

IV - em cada Vara de Juizado Especial Especializada em Acidente de Trânsito (Justiça Volante):

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 6 (seis) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

V - em cada Vara nas Comarcas de 3ª Entrância:

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 3 (três) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

VI - em cada Juizado Especial Cível de 3ª Entrância:

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 5 (cinco) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

VII - para cada Vara nas Comarcas de 2ª Entrância:

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 3 (três) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

VIII - para cada Vara nas Comarcas de 1ª Entrância:

a) 1 (uma) função gratificada de Chefe de Secretaria, na forma da Lei nº 7.971/05;

b) 3 (três) cargos de Escrevente Juramentado;

c) 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça;

d) 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

IX - para cada Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância e Entrância Especial 1 (um) cargo de Assessor de Juiz de Direito de 1º grau;

X - além dos cargos de Oficial de Justiça previstos nos incisos II a IX deste artigo, mais 35 (trinta e cinco) cargos para os Juízes da Comarca da Capital, de Entrância Especial criados pela Lei Complementar nº 359, de 24.3.2006;

XI - em cada uma das Varas com competência em matéria de Infância e Juventude, os seguintes cargos de Comissário da Infância e da Juventude:

a) na 3ª Entrância, 3 (três) cargos de Comissário da Infância e da Juventude, exclusive na 1ª Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de

Cachoeiro de Itapemirim;

b) na 2ª Entrância, 2 (dois) cargos de Comissário da Infância e da Juventude;

c) na 1ª Entrância, 1 (um) cargo de Comissário da Infância e da Juventude;

XII - em cada uma das novas Varas, com competência em matéria de Infância e da Juventude pertencentes aos Juízes de Entrância Especial (quatro) cargos de Comissário da Infância e da Juventude;

XIII - em cada uma das Varas, com competência em matéria de Infância e da Juventude de 3ª Entrância 3 (três) cargos de Técnico Judiciário - Função Assistente Social, e 3 (três) cargos de Técnico Judiciário - Função Psicólogo, todos de provimento efetivo;

XIV - em cada uma das Varas com competência em matéria de Infância e da Juventude pertencentes aos Juízes de Entrância Especial 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário - Função Assistente Social, e 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário - Função Psicólogo, todos de provimento efetivo;

§ 1º Haverá, nas Comarcas de 1ª, 2ª e 3ª Entrância e Entrância Especial (um) cargo comissionado de Secretário do Juizado, que atuará na Direção do Fórum.

§ 2º Haverá, nas Comarcas de Entrância Especial e de 3ª Entrância, 1 (um) cargo comissionado de Conciliador para cada Juizado Especial Criminal (dois) cargos comissionados de Conciliador para cada Juizado Especial Inclusive no Juizado Especial de competência para causas decorrentes de danos materiais e morais de acidente de trânsito.

§ 3º Nas Comarcas de 2ª Entrância haverá 1 (um) cargo de Conciliador para funcionar, cumulativamente, nos procedimentos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

§ 4º Os Conciliadores, cargos em comissão, serão escolhidos e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça e recrutados entre as pessoas habilitadas em curso superior, preferencialmente Bacharel em Direito, ficando os mesmos subordinados ao Juiz de Direito e Escrivão ou Chefe de Cada Vara para a qual tiver sido designado.

§ 5º A critério do Presidente do Tribunal de Justiça, o Conciliador poderá ser remanejado entre as Varas que necessitarem de maior suporte de pessoal.

§ 6º Os Conciliadores são auxiliares da justiça e ficam impedidos de exercer a advocacia, enquanto no exercício do cargo.

§ 7º Haverá, no Juizado de Vitória e nas Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus um Serviço de Psicologia e Estatística, anexo às Varas com competência em matéria de Execução Penal e Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos da Lei.

§ 8º Haverá, também, em cada uma das Varas com competência em matéria de Execuções Penais de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, São Mateus, Viana e Vila Velha 3 (três) cargos de provimento efetivo de Técnico de Execução Penal.

§ 9º Haverá, também, na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Vitória 6 (seis) cargos de provimento efetivo de Técnico de Execução Penal.

§ 10. O vencimento inicial do cargo de provimento efetivo de Técnico de Execução Penal é o do padrão PJ-2/A.7 do Poder Judiciário, com as atribuições abaixo, sem prejuízo daquelas cometidas aos Escreventes Juramentados:

I - proceder cálculos de liquidação ou levantamento de penas nos seguintes incidentes:

a) soma ou unificação;

b) remição;

c) detração;

d) progressão e regressão de regimes;

e) livramento condicional;

f) reversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade;

g) extinção de penas;

h) indulto, individual ou coletivo;

i) comutação;

j) prescrição nas suas diversas modalidades;

l) internação, desinternação e revogação de medida de segurança;

II - conferir Guias de Execução e de Internamento;

III - conferir cálculos de custas e multas;

IV - confeccionar o atestado previsto no Inciso XVI do artigo 41 da Lei nº 7.210/84;

V - cumprir decisões, despachos e ordens de serviço que lhes forem cometidas."

Art. 5º O artigo 50 da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes artigos, parágrafos, incisos e alíneas:

"Art. 50. Aos Juízes de Direito das Varas Criminais da Comarca da Capital, de Entrância Especial, compete:

I - Vitória:

a) ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir Tribunais do Júri;

b) aos Juízes da 4ª e 11ª Varas: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) ao Juiz da 5ª Vara: a execução penal prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar, quando impostas pelos Juízes das Varas Criminais da Comarca da Capital;

d) ao Juiz da 10ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito e dar cumprimento às cartas precatórias criminais, ressalvadas as alusivas à execução de penas e medidas alternativas;

e) ao Juiz da 12ª Vara - Vara de Inquéritos Criminais: conhecer e processar os incidentes judiciais ocorridos no curso dos Inquéritos criminais, ressalvados os casos de competência exclusiva do Juiz da ação principal;

f) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" a "e" deste inciso;

II - Vila Velha:

a) ao Juiz da 4ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 7ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) ao Juiz da 8ª Vara: executar as penas privativas de liberdade dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar, no que lhe for aplicável, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

d) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" a "c" deste inciso;

III - Cariacica:

a) ao Juiz da 3ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

IV - Serra:

a) ao Juiz da 3ª Vara: processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 5ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos e conhecer as matérias afins;

c) aos Juízes das demais Varas: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

V - Viana:

a) ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) ao Juiz da 2ª Vara: executar as penas privativas de liberdade dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) ao Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

§ 1º Enquanto não houver nos demais municípios da Comarca da Capital estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, esse se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Varas de Execuções Penais - daquele Juizado.

§ 2º A atual 2ª Vara de Viana passa a ser denominada 1ª Vara Criminal de Viana.

§ 3º Os condenados em regime fechado e semi-aberto, com sentença transitada em julgado, que façam jus ao cumprimento da pena na situação especial de que trata o § 2º do artigo 84 da Lei de Execuções Penais, aqueles que não se enquadrem na situação prevista na alínea "a" do artigo 595 do Código de Processo Penal Militar, terão a execução de suas penas sob o cargo da 8ª Vara Criminal de Vila Velha.

§ 4º Enquanto não forem instaladas, respectivamente, a 2ª Vara Criminal de Viana e a 8ª Vara Criminal de Vila Velha, competirá ao Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal de Vitória - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - exercer a competência a elas atribuídas." (NR)

Art. 6º A Seção III do Capítulo IV do Título V da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do artigo, parágrafos, incisos e alíneas:

"Seção III

Dos Juízes de Direito de Aracruz, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares, Guarapari, Itapemirim, Marataizes, Vitória, Venécia e São Mateus."

"Art. 56. Nas Comarcas de Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Linhares e São Mateus, a composição dos Juizados de Direito Criminal será estabelecida nos incisos II, III, IV, VII e X do artigo 39-A desta Lei Complementar.

§ 1º Nas Varas Criminais das Comarcas mencionadas no "caput" do artigo as competências serão as seguintes:

I - Barra de São Francisco:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar a matéria criminal geral e presidir o Tribunal do Júri, ressalvada a competência do Juizado Especial Criminal;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

II - Cachoeiro de Itapemirim:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

III - Colatina:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito, tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

IV - Linhares:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do

66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

(c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

V - São Mateus:

a) do Juiz de Direito da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida e presidir o Tribunal do Júri;

b) do Juiz de Direito da 2ª Vara: a execução penal dos sentenciados oriundos da respectiva Região, constante do Anexo III, conforme previsão do artigo 66-A, incisos I a VI desta Lei Complementar e, ainda, aquela prevista no artigo 66-B, nos processos originários da própria Comarca, ressalvada a hipótese de transferência de local de execução;

(c) do Juiz de Direito da 3ª Vara: processar e julgar os crimes não previstos nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

§ 2º Enquanto não houver na Comarca de São Mateus, estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a competência estabelecida no artigo 56, § 1º, inciso V, alínea "b", ficará a cargo do Juiz da 2ª Vara Criminal de Linhares, salvo a do artigo 66-B desta Lei Complementar.

§ 3º Enquanto não houver nas Comarcas mencionadas no "caput" deste artigo estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juízo.

§ 4º A atual 1ª Vara Criminal de Colatina passa a ser denominada 3ª Vara Criminal de Colatina e vice-versa.

§ 5º As atuais 3ª e 4ª Varas de Linhares passam a ser denominadas, respectivamente, 3ª Vara Criminal de Linhares e 1ª Vara Criminal de Linhares.

§ 6º A atual 1ª Vara Criminal de São Mateus passa a ser denominada 3ª Vara Criminal de São Mateus.

§ 7º Nas Comarcas de Linhares e São Mateus as competências estabelecidas neste artigo passarão a vigorar com a instalação das novas Varas ora criadas;"(NR)

"Art. 56-A- Nas Comarcas de Aracruz, Guarapari, Itapemirim, Maratazes e Nova Venécia, a composição dos Juizados de Direito será a estabelecida nos incisos I, V, VI, VIII e IX, do artigo 39-A, desta Lei Complementar.

§ 1º Nas Comarcas de Aracruz, Itapemirim, Maratazes e Nova Venécia o Juiz com competência em matéria criminal terá, também, a competência estabelecida no artigo 66-B desta Lei Complementar.

§ 2º Aos Juizes de Direito das Varas Criminais da Comarca de Guarapari, compete:

1 - ao Juiz da 1ª Vara: processar e julgar os crimes de tóxicos, trânsito, dolosos contra a vida, presidir o Tribunal do Júri, bem como, a execução prevista no artigo 66-B desta Lei Complementar;

II - aos Juizes da 2ª e 3ª Varas: processar e julgar os crimes não previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Na Comarca de Guarapari as competências estabelecidas no § 2º passarão a vigorar com a instalação da 3ª Vara Criminal."

Art. 7º A Seção IV do Capítulo IV da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do artigo 57-A:

"Seção IV

"Dos Juizes de Direito das Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Escoporação, Guacuí, Ibitiracu, Iuna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha."

Art. 57. Nas Comarcas de Afonso Cláudio, Alegre, Baixo Guandu, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Escoporação, Guacuí, Ibitiracu, Iuna, Mimoso do Sul, Pancas e São Gabriel da Palha, o Juiz da 1ª Vara tem competência em matéria Cível e Comercial, de Registro Público, de Meio Ambiente, de Família, de Fazenda Pública, de Acidentes do Trabalho e de Causas Cíveis previstas na Lei nº 9.099/95; o da 2ª Vara tem competência em matéria Criminal, de execução penal do artigo 66-B desta Lei Complementar, Infância e Juventude, Órfãos e Sucessões e Causas Criminais previstas na Lei nº 9.099/95;"(NR)

"Art. 57-A- Nas Comarcas de 1ª Entrância o Juiz de Direito tem competência plena em matéria Cível, Criminal e Juizados Especiais Cível e Criminal, exceto, somente, a competência estabelecida no artigo 66-A, incisos I a VI da Lei Complementar."

Art. 8º O artigo 58 da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 58. Compete aos Juizes de Direito de Varas Cíveis, ressalvado casos de competência específica:

I - processar, julgar e executar os feitos, de jurisdição contenciosa; voluntária, de natureza civil ou comercial, bem como seus respectivos incidentes;

II - conhecer e decidir os processos acessórios, contenciosos ou natureza civil ou comercial;

III - cumprir as determinações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça;

IV - liquidar e executar, para fins de reparação de danos, a sentença condenatória;

V - praticar os demais atos atribuídos pelas leis processuais civis a Juiz de Direito;" (NR)

Art. 9º A Seção VI do Capítulo IV do Título V da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI
Dos Juizes de Direito em Matéria Criminal"

Art. 10. A alínea "c", do inciso II e o inciso IV do artigo 66 da Lei Complementar nº 234/02 passam a ter a seguinte redação, acrescido o mesmo artigo do inciso X, acrescentados ainda, a Seção VI, os artigos A, incisos e parágrafos e artigo 66-B:

"Art. 66. (...)

II - (...)

(c) os crimes de imprensa;

(...)

IV - decretar ou revogar prisão provisória;

(...)

X - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência observando-se a exceção prevista no artigo 50, inciso I, alínea "d", Lei Complementar;" (NR)

"Art. 66-A. Aos Juizes Criminais, especialmente em matéria de execução penal, compete:

I - processar e julgar as execuções penais e respectivos incidentes; penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime fechado semi-aberto que importem no recolhimento dos sentenciados em pr localizados na sua Região, e das medidas de segurança detentivas, II - processar e julgar os "habas corpus" e mandados de segurança atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das privativas de liberdade e medidas de segurança detentivas, d competência, ressalvada a competência dos tribunais superiores e do T de Justiça;

III - cumprir as cartas precatórias atinentes à matéria de sua competência IV - deprecar os atos probatórios ou de comunicação processual, b-se tornar mais fácil ou menos onerosa sua realização no Juízo depre V- praticar, em geral, os atos de jurisdição regulados pela Lei de Exce Penal, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;

VI - proceder à inspeção dos estabelecimentos penais destinados a ex das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança dete adotando, quando for o caso, as providências indicadas nos incisos VIII, do artigo 66 da Lei de Execuções Penais.

§ 1º Quando no curso da execução de penas privativas de liberdade sol sua suspensão condicional, ou sua conversão em pena restritiva de ou multa, o condenado será posto conforme o caso, à disposição d

da condenação, salvo na Comarca da Capital, onde será colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara Criminal de Vitória.

§ 2º Concedida a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, e permitindo-se ao condenado residir fora da Comarca da execução, será ele posto à disposição do Juízo Criminal competente do local da nova residência, para prosseguir na execução de tais medidas.

§ 3º Revogada a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional, ou regressado o regime prisional para outro qualquer porte em recolhimento penitenciário, logo após o trânsito em julgado da respectiva decisão e a prisão do condenado, será este posto à disposição do Juízo da Vara de Execuções Penais competente da Região, que prosseguirá na execução da pena.

§ 4º Enquanto não houver na Região estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, este se fará na Penitenciária apropriada de Viana e a competência da execução será da 2ª Vara Criminal - Vara de Execuções Penais - daquele Juizado.

*Art. 66-B. Aos Juízes Criminais, especialmente em matéria de penas e medidas alternativas, compete a execução e fiscalização das mesmas e respectivos incidentes das penas privativas de liberdade em regime aberto, da suspensão condicional da pena, da prisão simples, das medidas de segurança não detentivas e de multas, ainda que quaisquer delas tenham sido impostas nos Juizados Especiais Criminais, bem como a fiscalização da suspensão condicional do processo, ressalvada a competência do Juiz do processo de conhecimento.

Art. 11. Os artigos 67, 68 e 69 da Lei Complementar nº 234/02 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos de incisos e parágrafos:

*Art. 67. Integram o sistema dos Juizados Especiais deste Estado:

I - a Coordenadoria dos Juizados Especiais;

II - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

III - Juizados Adjuntos;

IV - Colegiado Recursal;

§ 1º A Coordenadoria dos Juizados Especiais é composta da estrutura e atribuições estabelecidas pelos artigos 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 38-E e 38-F desta Lei Complementar.

§ 2º Compete aos Juizados Especiais Cíveis o processamento, a conciliação, o julgamento e a execução, por título judicial ou extrajudicial, das causas cíveis estabelecidas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias afinentes à matéria de sua competência.

§ 3º Compete aos Juizados Especiais Criminais o processamento, a conciliação e o julgamento das causas criminais previstas na legislação específica, bem como o cumprimento das cartas precatórias afinentes à matéria de sua competência.

§ 4º Os Juizados Adjuntos, criados por convênio com o Egrégio Tribunal de Justiça, funcionam com a estrutura ali estabelecida; os demais Adjuntos de 2ª e 1ª Entrância, com competência para as causas estabelecidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, serão instalados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observando-se a necessidade.

*Art. 68. O Colegiado Recursal é composto de 5 (cinco) Turmas, com competência Cível e Criminal, cumulativamente, sendo 3 (três) Turmas na capital e 2 (duas) localizadas no interior do Estado, sendo uma na região norte e uma na região sul.

§ 1º As Turmas Recursais da Capital são compostas por 3 (três) Juízes Titulares de Entrância Especial e as demais por 3 (três) Juízes Titulares de 3ª Entrância e serão presididas pelo Juiz mais antigo na respectiva Turma, todos designados por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após escolha do Conselho da Magistratura.

§ 2º O mandato é de 1 (um) ano, permitida 1ª (uma) recondução por igual período, tanto em continuidade quanto em períodos alternados, desde que o magistrado, ao ser reconduzido, não tenha processos pendentes de julgamento até a data do término do primeiro mandato.

§ 3º Os processos nas Turmas Recursais devem ser colocados em pauta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento na secretaria.

§ 4º As Turmas Recursais do Interior poderão atuar em sede fixa ou de forma itinerante, mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou de acordo com o programa de atuação a ser elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

§ 5º As Turmas da Capital se reunirão uma vez por semana, na sede do

Colegiado Recursal;

§ 6º Compete ao Presidente da Turma Recursal processar e exercer juízo de admissibilidade em recurso extraordinário, interposto contra decisão do Colegiado, bem como prestar informações sempre que lhe for requisitadas.

§ 7º Os casos omissos serão regulados através de resolução do Egrégio Tribunal de Justiça. (NR)

*Art. 69. Os Juizados Especiais Cíveis designados para processar e julgar causas decorrentes de acidentes de trânsito, são competentes exclusivamente para apreciar danos materiais e/ou morais, decorrentes do mesmo fato.

§ 1º No Juízo de Vitória, compete ao 3º Juizado Especial Cível o processamento das causas decorrentes de acidentes de trânsito.

§ 2º Resolução do Egrégio Tribunal de Justiça regulamentará o funcionamento das unidades volantes que integram o sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sendo tais veículos considerados veículos preferenciais gozando, inclusive, de isenção de taxas e pedágios em seu deslocamento. (NR)

Art. 12. O Título VI do Livro II da Lei Complementar nº 234/02 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo 80 dos §§ 1º e 2º:

TÍTULO VI DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

*Art. 77. São órgãos da Justiça Militar em 1ª instância, com jurisdição em todo o Estado, o Juizado de Direito Militar e o Conselho da Justiça Militar, conforme organização e competência definidas na legislação especial.

Parágrafo único. O cargo de Juiz de Direito da Justiça Militar será exercido por um Juiz de Direito de Entrância Especial. (NR)

*Art. 78. O Juizado de Direito Militar compor-se-á pelo Juiz de Direito, pelo Promotor de Justiça, por 1 (um) Escrivão, secretário e 2 (dois) Oficiais de Justiça.

Parágrafo único. Os cargos de Escrivão, secretário e Oficial de Justiça serão exercidos por um oficial ou suboficial das corporações militares estaduais: 2 (dois) praças, respectivamente. (NR)

*Art. 79. Na composição do Conselho Militar, observar-se-á, no que for aplicável, a Lei de Organização Judiciária Militar da União. (NR)

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 80. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares das corporações militares do Estado, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Tribunal do Júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e a graduação das praças.

§ 1º Compete ao Juiz de Direito da Justiça Militar processar e julgar singularmente os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

§ 2º Compete ao Conselho de Justiça Militar Estadual, sob a presidência do Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares definidos em lei praticados por oficiais e praças das corporações militares do Estado. (NR)

Art. 13. As Varas, ainda não instaladas, cuja competência não esteja prevista nesta Lei Complementar, até a data da sua publicação, terão a mesma fixada por resolução do Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário, respeitados os limites legais, principalmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o § 2º do artigo 9º e os artigos 51 e 52 da Lei Complementar nº 234/02.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 08 de maio de 2006.

PAULO CESAR HARTUNG GOMI
Governador do Estado

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS
JURISDIÇÃO DAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAS
ANEXO III

Para efeitos das execuções penais fica o Estado do Espírito Santo dividido em Regiões, na forma abaixo:

SEDES	BARRA DE SÃO FRANCISCO	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	COLATINA	LINHARES	SÃO MATEUS	VIANA	VILA VELHA
1	ÁGUA DOCE DO NORTE	ALEGRE	BAIXO GUANDU	ARACRUZ	BOA ESPERANÇA	AFONSO CLÁUDIO	ALFREDO CHAVES
2	ÁGUA BRANCA	APIACÁ	GOVERNADOR LINDBERGH	FUNDÃO	CONCEIÇÃO DA BARRA	BRÉJETUBA	ANCHIETA
3	ALTO RIO NOVO	ATÍLIO VIVACQUA	ITAGUAÇU	IBIRACU	JAGUARÉ	CARIACICA	GUARAPARI
4	ECOPORANGA	BOM JESUS DO NORTE	ITARANA	JOÃO NEIVA	MONTANHA	CONCEIÇÃO DO CASTELO	ICÔNHA
5	MANTENÓPOLIS	CASTELO	MARILÂNDIA	RIO BANANAL	MUCURICI	DOMINGOS MARTINS	PIUMA
6	SÃO GABRIEL DA PALHA	DIVINO DE SÃO LOURENÇO	PANCAS	SOORETAMA	NOVA VENÉCIA	IBATIBA	
7	VILA VALÉRIO	DORES DO RIO PRETO	SÃO ROQUE DO CANAÃ		PEDRO CANÁRIO	IRUPI	
8		GUAÇUÍ	SANTA TEREZA		PINHEIRO	IUNA	
9		IBITIRAMA	SÃO DOMINGOS DO NORTE		PONTO-BELO	LARANJA DA TERRA	
10		ITAPEMIRIM			VILA PAVÃO	MARECHAL FLORIANO	
11		JERÔNIMO MONTEIRO				MUNIZ FREIRE	
12		MARATAÍZES				SANTA MARIA DO JERIBA	
13		MIMOSO DO SUL				SANTA LEOPOLDINA	
14		MUQUI				SERRA	
15		PRESIDENTE KENNEDY				VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
16		RIO NOVO DO SUL				VITÓRIA	
17		SÃO JOSÉ DO CALÇADO					
18		VARGEM ALTA					

DECRETOS

DECRETO Nº 389-S, DE 08 DE MAIO DE 2006.

Prorroga os efeitos do Decreto nº 1702-S, de 20 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial de 21 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso III, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias os efeitos do Decreto nº 1702-S, de 20 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 08 dias de maio de 2006; 185º da Independência; 118º da República e, 472º do início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

DECRETO Nº 390-S, DE 08 DE MAIO DE 2006.

COLOCAR o Programador, JOSÉ FUNDÃO GIESTAS, Matrícula 336968 à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de acordo com o artigo 2º e 4º da

Lei nº 6.999/82, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 46 de 31 de janeiro de 1994, sem ônus para o Poder Executivo Estadual. (Proc. nº 26562197)

DECRETO Nº 391-S, DE 08 DE MAIO DE 2006.

DEMITIR, a partir de 15 de janeiro de 2004, de acordo com o artigo 0 234, inciso II da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, MARIA AMELIA BARBARA BASTOS, n.º funcional 391983/51, do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo Estadual, por infração ao artigo 220, inciso VI, c/c o artigo 235, da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, ficando incompatibilizado para nova investidura no serviço público estadual, pelo prazo de 02 (cinco) anos, nos termos do Art. 240 da supracitada Lei. (proc. n.º 26613140)

DECRETO Nº 392-S, DE 08 DE MAIO DE 2006.

CESSAR, a partir de 1º de agosto de 2003, os efeitos do Decreto n.º 816-S, publicado em 07 de maio de 2002, que colocou a servidora ROSANA PIMENTEL FRACALLOSSI, matrícula nº 315780, a disposição do Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo. (processo n.º 25777670)

DECRETO Nº 393-S, DE 08 DE MAIO DE 2006.

Abre à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.965.667,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 91, Item III da Constituição Estadual, e tendo vista a autorização contida no Art. 6º, Item I, a Lei Nº 8.266, de 1º de janeiro de 2006, e o que consta do Processo Nº 33501190,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado da Saúde o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.965.667,00,00 (Um milhão, novecentos e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Fonte Grande, em Vitória, aos 08 de maio de 2006; 185º da Independência; 118º da República e 472º do início da Colonização do Espírito Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

GUILHERME GOMES DIAS

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA

Secretário de Estado da Fazenda

ANSELMO TOSE

Secretário de Estado da Saúde

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I	SUPLEMENTAÇÃO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	
44.000	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
44.901	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
1030203371.584	AQUIZIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REDE DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO			
	Despesas com Equipamentos	4.4.90.52.00		0104
TOTAL				

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo, acesse:

GOVERNO DO ESTADO
ESPÍRITO SANTO
Agora é hora de